



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.004197/2002-95
Recurso nº 520.953 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.724 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente ASBERIT LTDA
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Belém/PA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - **CSLL**

Ano calendário: 1997

Ementa: PRAZO PRESCRICIONAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL - O prazo para pleitear a restituição de valor pago indevidamente ou em valor maior que o devido, relativo a tributo ou contribuição, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos, 165 e 168, do Código Tributário Nacional. Em casos de apuração de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, a contagem inicial do prazo se dá no primeiro dia do mês seguinte ao encerramento do período de apuração ou no mês subsequente ao fixado para a entrega da declaração. Assim, o direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ referente ao ano calendário de 1995 teve seu termo inicial no dia 01/03/1996 e o termo final no dia 01/03/2001. Formulado o pedido de restituição/compensação do saldo negativo de CSLL, referente ao ano calendário de 1995 - ainda que travestido de saldo de CSLL do ano calendário de 1997 - somente em 15/10/2002, e, tendo-se presente que a DIPJ/96 (Retificadora) somente fora apresentada em 30/10/2001, caracterizada está a prescrição, no que se aplica o disposto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.

~~Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.~~

EDITADO EM: 24 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, André Almeida Blanco, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.424/425) que transcrevo a seguir:

Versa o presente processo sobre pedido de restituição de saldo negativo CSLL ano-calendário 1997 no valor de R\$ 5.675,74 (fl 1), o qual foi utilizado pelo contribuinte para compensar débitos via PER/DCOMP's 32776.74365.300904 1.3.03-4433 (fls.274/275),26922.98207.310305.1.3.03-2331 (fls.276/277), 34297.06110.270106.1.3.03-0617 (fls.278/279), 24392.41480.230206.1.3.03-7415 (fls.280/281), 16152.61107.300306.1.3.03-0293 (fls.282/283) e 21829.12963.300506.1.3.03-1033 (fls.284/285)

Ainda segundo os demonstrativos de fls.2/5, o crédito em análise seria decorrente das antecipações havidas no ano-calendário 1995. Segundo a DIRPJ/1998, as estimativas CSLL foram compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (fls 37/48)

Por intermédio do Despacho Decisório nº 0192, de 30/07/2009 (fls.306/307), a unidade de origem considerou inexistente o saldo negativo CSLL ano-calendário 1997 uma vez que não foram localizados quaisquer pagamentos a título de CSLL no ano-calendário 1995. Em decorrência, as compensações foram consideradas não homologadas.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 18/08/2009 (fl.311, verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/09/2009 (fls.314/321), via representante legal (fls.322/335), alegando em síntese que:

- 1) A manifestação de inconformidade é tempestiva,*
- 2) A requerente, no ano-calendário1997, utilizando saldo negativo do exercício anterior, no valor atualizado de 157.122,51, antecipou por estimativa a título de CSLL o montante de R\$ 79.931,55 conforme atesta a DIPJ/1998;*
- 3) Todavia, o valor efetivamente apurado como devido para aquele aludido período somou R\$ 74.255,81, quantum este também informado pela requerente em sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ/1998;*
- 4) A diferença entre a quantia recolhida e aquela que era devida corresponde ao valor solicitado,*
- 5) A decisão combatida indeferiu a utilização do crédito, sob a infundada alegação de que não teriam sido localizados quaisquer pagamentos de CSLL estimativa ao longo de 1995,*

pelo que não haveria que se reconhecer a procedência das compensações das estimativas de CSLL no ano-calendário 1997;

6) O fundamento basilar da decisão recorrida é a falta de verificação de recolhimentos em nome da requerente a título de CSLL estimativa em 1995;

7) Diferentemente do apontado na decisão recorrida, a requerente efetuou os recolhimentos ao longo de 1995, (transcreve seis pagamentos que teriam sido efetuados, referentes aos meses janeiro, março, abril e maio/1995 — docs 4 a 9)

8) Descabe por inteiro a assertiva constante da decisão recorrida no que tange à inexistência de recolhimentos de CSLL estimativa para o ano-calendário 1995,

9) Diante de tal situação, afigura-se que no exercício de 1996 foi apurado saldo negativo de CSLL passível de aproveitamento para compensação da CSLL estimativa de 1997,

10) O direito ao crédito é, pois, inconteste. (transcreve o art. 165, I do CTN)

11) Ao contrário do alegado pelo julgador, a requerente recolheu no ano-calendário 1995 o montante de R\$ 106.496,43,

12) No aludido ano não havia CSLL a recolher conforme DIPJ/96 (doc. 10), motivo pelo qual se conclui que o valor recolhido passou a compor saldo negativo de CSLL, isto é, crédito a que a ora requerente tem direito, passível de restituição/compensação;

13) A decisão ora combatida não merece prosperar, uma vez que a requerente fez recolhimentos no ano-calendário 1995 e utilizou dito crédito nos termos em que a legislação lhe permite;

14) A decisão que não observa este direito deixa de aplicar regra máxima de nosso ordenamento, expressamente consagrada na Carta Magna em seu art 5º, caput e inciso XXII, vale dizer, age contra o direito à propriedade que não pode jamais ser vilipendiado; (transcreve doutrina a respeito)

15) A CF proíbe expressamente a apropriação ou o confisco de bens econômicos dos contribuintes sem causa jurídica;

16) A restituição do indébito está em perfeita consonância com o princípio da moralidade administrativa pública (art 37, caput da CF). Esse comando também se extrai da Lei 9.784/99, (transcreve doutrina)

17) O crédito deve ser atualizado pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º da Lei 9.250/95 até a data de seu efetivo aproveitamento;

18) Requer seja acolhida a manifestação de inconformidade para reformar a decisão combatida e deferir-se a restituição e compensação pretendidas;

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque:

cópias da DIRPJ/98 ano-calendário 97 (fls.27/61), DIPJ/99 ano-calendário 98 (fls.62/135),

DIPJ/2000 ano-calendário1999 (fls.136/177), DIPJ/2001 ano-calendário 2000 (fls.178/215) e DIPJ/2002 ano-calendário 2001 (fls 216/263), telas do CNPJ (fls 267/269)

O contribuinte anexou à sua manifestação de inconformidade os documentos a seguir descritos: contrato social e alterações (fls.322/337), cópia de identidade do representante legal (fl.338), cópias da DIRPJ/1998 (fls 339/373), cópias de DARF's (fls 374/376), cópias da DIRPJ/1996 (fls. 377/393) e planilhas de atualização do crédito (fls 394/395).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Belém/PA) indeferiu a restituição pleiteada, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº 01-15.932 de 23 de dezembro de 2009 (fls.424/426), cientificado ao interessado em 21/01/2010 (fl.429).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.424):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano calendário: 1997

SALDO NEGATIVO CSLL 1997. INEXISTÊNCIA SALDO NEGATIVO CSLL 1995 CRÉDITO TOTALMENTE CONSUMIDO

Tendo o contribuinte informado a compensação de estimativas CSLL em 1997 com o saldo negativo CSLL ano-calendário 1995 e restado comprovado, nos autos, que este foi totalmente consumido na compensação de estimativa CSLL ano-calendário 1996, o saldo negativo CSLL ano-calendário 1997 revela-se inexistente.

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 22/02/2010, fls.430/442.

Preliminarmente a recorrente alega nulidade da decisão recorrida, considerando que no Despacho Decisório (fls.306/307), a Delegacia da Receita Federal indeferiu o pedido e julgou não-homologadas as compensações, baseando-se na alegação de que não foram localizados quaisquer pagamentos de CSLL, a título de estimativa, referentes ao ano calendário 1995. Assim, em Manifestação de Inconformidade, **atacou tal decisão**, anexando aos autos **cópias dos DARFS** referentes ao pagamento de CSLL por estimativa, nos meses de janeiro, março, abril e maio de 1995, no montante de R\$ **106.496,43**.

Afirma, a Recorrente, que uma vez dirimida a única contenda em questão, cumpriria ao julgador *a quo*, em ato contínuo, deferir o pedido de restituição e a posterior homologação das compensações pleiteadas.



Diz, a defesa, que a decisão recorrida ao verificar se, em 1997, o contribuinte ainda possuía o saldo negativo apurado no ano-calendário 1995. **INOVOU** quanto aos questionamentos acerca do direito da Recorrente porque **reconheceu** os recolhimentos de CSLL estimativa no ano calendário 1995, porém, contrariando a aplicação do bom direito, trouxe à baila novo questionamento, configurando flagrante **afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório**.

Nesse ponto, concluí que, a inovação de fato ou de direito ocorrida quando da decisão de primeira instância representa, necessariamente, a nulidade desta, quando não permite ao contribuinte contradizer os novos argumentos.

A recorrente repisa que ao caso em questão, resta evidenciada a "**supressão de instância**", pois somente em grau de recurso, o contribuinte teve oportunidade de se manifestar acerca de nova alegação do Fisco, a qual questiona a utilização de saldo negativo de CSLL no ano calendário 1996.

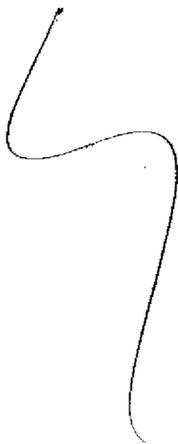
No mérito, a recorrente alega que, durante o ano-calendário de 1996, observou, através de balancetes mensais, a **existência de prejuízos fiscais**, e apoiando-se no § 2º, artigo 35 da Lei 8.981/95, **suspendeu o pagamento da CSLL por estimativa** durante o referido ano, exceto no mês de novembro, que apresentou base de cálculo de CSLL positiva, sendo devida a referida contribuição no valor de **R\$ 7.309,34**, conforme demonstrado às fls.439/440 e na DIPJ 1997 já anexada aos autos, porém tal valor poderia ser compensado com o saldo negativo de CSLL ano-calendário 1995, **no montante de R\$ 106.496,43**.

A recorrente prossegue afirmando que não se sustenta a alegação da E.Turma de que todo o saldo negativo CSLL ano-calendário 1995 foi totalmente utilizado na compensação de estimativa CSLL no ano-calendário 1996, visto que após a referida compensação, no valor de **R\$ 7.309,34**, a Recorrente ainda tem direito a ser restituído o valor de **R\$ 99.187,09**, mais atualizações.

A recorrente conclui sua defesa aduzindo que o saldo foi utilizado em 1997, na importância de R\$ 79.931,55, quando o efetivamente devido representa apenas R\$ 74.255,81 (fls. 37/48). Sendo assim, a Recorrente tornou-se credora de R\$ 5.675,74, atinente à diferença do montante antecipado para o valor realmente devido, cujo valor pleiteou em seu pedido de restituição indeferido pela decisão recorrida.

Ao final requer seja julgado procedente o pedido de restituição bem como sejam homologadas as compensações requeridas pela Recorrente.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

O litígio decorre da decisão administrativa que manteve o indeferimento do suposto direito à restituição de R\$ 5.675,74 à título de saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário 1997.

Conforme relatado, preliminarmente, a recorrente assevera nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa e do contraditório e supressão de instância, tendo em vista que, enquanto a Defegacia da Receita Federal (DRF) indeferiu o pedido e julgou não-homologadas as compensações, baseando-se na alegação de que não foram localizados quaisquer pagamentos de CSLL, a título de estimativa, referentes ao ano calendário 1995, a DRJ (órgão julgador em primeira instância) indeferiu o pedido e julgou não homologadas as compensações, por entender que inexistente o saldo negativo CSLL no ano calendário de 1997 em razão do saldo negativo CSLL ano calendário 1995, supostamente utilizado para compensar as estimativas CSLL do ano-calendário 1997, ter sido totalmente utilizado na compensação de estimativa CSLL no ano calendário 1996.

Quanto ao alegado cerceamento ao direito de defesa e do contraditório, de fato, o processo administrativo deve assegurar ao contribuinte a possibilidade de exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório, razão pela qual os atos administrativos devem ser motivados.

Também é certo que as autoridades julgadoras podem decidir, no mesmo processo, em suas respectivas instâncias administrativas, sob diferentes fundamentos fáticos, de acordo com o seu livre convencimento, desde que explicitados os motivos que formaram a sua convicção.

A Lei nº 9.784/99 ao tratar da motivação no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses,

()

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Depreende-se do enunciado normativo, não ser obrigatório que a motivação proferida na decisão recorrida para o indeferimento do pleito da recorrente consista em

declaração de concordância com os fundamentos da anterior decisão prolatada no despacho decisório (fls.306/307). É bastante que o ato administrativo, no caso, a decisão da DRJ seja dotada de motivação explícita, clara e congruente para que o interessado possa exercer o direito de defesa e do contraditório.

Ora, a recorrente tanto na manifestação de inconformidade como no recurso voluntário demonstrou conhecimento absoluto dos fundamentos para o indeferimento do pleito, e exercitou plenamente sua defesa e o contraditório com as alegações que julgou pertinentes.

Quanto a inovação processual alegada pela defesa não vejo como prosperar, pois tanto no despacho decisório da lavra da DRF, quanto na decisão recorrida proferida pela DRJ, o que se buscou demonstrar fora a inexistência do saldo negativo da CSLL no ano calendário de 1997, ainda que sob diferentes fundamentos em relação a valores relativos ao ano calendário de 1995.

Nesse contexto não há qualquer razão para que seja acatada a preliminar suscitada.

Passemos, pois, a análise do saldo negativo da CSLL relativa ao ano calendário de 1997, no valor de R\$ 5.675,74 para as compensações pleiteadas.

Compulsando-se os autos, constata-se que o contribuinte apresentou em 30/10/2001 as DIRPJ/retificadoras relativas aos anos calendário de 1995 a 1997.

O despacho decisório (fls.306/307) não reconheceu o direito creditório pleiteado porque *“não foram localizados quaisquer pagamentos de CSLL, a título de estimativa, referentes ao AC 1995 (fls 293/305)”*, e, assim não se verificou saldo negativo de CSLL concenente ao AC 1995 para compensar as estimativas de CSLL do AC 1997.

Já a DRJ em sua decisão concluiu que embora o contribuinte tenha comprovado os pagamentos em 1995, inexistente saldo negativo CSLL no ano calendário 1997 em razão do saldo negativo CSLL ano calendário 1995, ter sido totalmente utilizado na compensação de estimativa CSLL no ano calendário 1996 e desse modo indeferiu o pedido e julgou não-homologadas as compensações.

É óbvio que o entendimento da DRJ baseou-se no crônico procedimento do contribuinte em que na DIPJ/1997, transfere para o ano calendário de 1996 o suposto saldo negativo da CSLL de 1995 ainda que tenha apurado base de cálculo negativa da CSLL (-28.881,69) em 31/12/1996, conforme se verifica à fl.422 (DIPJ/97- FICHA 11), vejamos

(...)

21.BASE DE CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE LUCRO	-28.881,69
22.CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO	0,00
23.(-) CONTR.SOC.MENSAL, C/BASE R.BRUTA OU BAL.SUSP/RED	0,00
24.(-) SALDO DE CSL A COMP.APUR.EM PERIODOS ANTERIORES	148.134,79
25.(-)DEMAIS COMPENSACOES DE CONTRIB.SOCIAI S/ O LUC.	0,00
26.CONTRIBUICAO SOCIAL A PAGAR	-148.134,79

Como se vê, o contribuinte simplesmente transfere indevidamente para 1996 suposto saldo de CSLL apurado em 1995.

No tocante ao saldo negativo da CSLL de 1997, pleiteado pela recorrente, o mesmo resulta dos seguintes dados extraídos da DIPJ/98, FICHA 11, fl.361:

20.BASE DE CÁLCULO DA CSLL 928.197,77

21. *CSLL*: 74.255,82

22. (-) *Contr. Social s/ Lucro Mensal por Estimativa* 79.931,54

23. *CSLL A PAGAR* -5.675,72

31. *SALDO DE CSLL* -5.675,72

É incontroverso que o valor de R\$ 79.931,54 indicado pelo contribuinte no item 22 da Ficha 11, não se refere a CSLL recolhida *por estimativa* no ano calendário de 1997 e sim, a *compensação de saldo negativo de períodos anteriores*.

Assim, por se tratar de compensação de saldo negativo de períodos anteriores, deveria o contribuinte haver considerado e preenchido a Ficha 11, do seguinte modo:

20 *BASE DE CÁLCULO DA CSLL*: 928.197,77

21. *CSLL*: 74.255,82

22. (-) *Contr. Social s/ Lucro Mensal por Estimativa* 0,00

23. *CSLL A PAGAR*: 74.255,82

COMPENSAÇÕES

24 *Compensação de Pagamentos Indevidos ou a Maior* 0,00

DEMAIS COMPENSAÇÕES

25 *Retenção de CSLL por Órgão Público* 0,00

26. *Saldo -Negativo de Períodos Anteriores*: 74.255,82

31 *SALDO DE CSLL* 0,00

Dúvida não há e, como bem afirma a recorrente o valor pleiteado de R\$ 5.675,72 tem origem no saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário de 1995.

A técnica utilizada pelo contribuinte em sua DIPJ/98 é equivocada na medida em que ao compensar valor maior que o tributo devido, transfere para o ano calendário de 1997 o saldo negativo da CSLL de 1995 que tem como consequência mascarar os efeitos da prescrição de que trata o artigo 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Cumprir registrar que nesta mesma sessão esteve sob julgamento o processo nº 10735.004213/2001-69, protocolizado em 05/12/2001, no qual a contribuinte do presente processo pleiteou a restituição do valor de R\$6.260,67, referente ao montante dos valores recolhidos no ano-calendário de 1995, a título de Imposto de Renda por Estimativa, sendo tal pedido indeferido por restar caracterizada prescrição, aplicando-se o disposto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Retornando ao assunto dos presentes autos, trata-se do valor pleiteado de R\$ 5.675,72 que tem origem no saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário de 1995, portanto, deve-se adotar a mesma fundamentação legal apoiada no artigo 168, I, do Código

Tributário Nacional que determina qual o prazo para postular a restituição/compensação de tributos.

Indubitavelmente, o prazo para se pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, inicia-se na data do pagamento, conforme disposição contida no art. 165, inciso I, combinada com o art. 168, *caput*, e inciso I, todos do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Consta dos autos, fls.377/397, DIPJ/96, retificadora, apresentada via Internet, em 30/10/2001.

É preciso delimitar a partir de quando a pessoa jurídica adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do indébito em decorrência de eventual excesso de antecipação de tributo no ano calendário.

A recorrente optou pela tributação dos resultados apurados no aludido ano calendário de 1995, com base no lucro real anual, o qual delimita a base de cálculo e a temporalidade do fato gerador do tributo para a data de 31 de dezembro do ano correspondente.

Para a efetiva aplicação da legislação tributária ao presente caso faz-se necessária uma explicitação dos atos normativos em sua temporalidade.

A Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, introduziu regras que modificaram a legislação do imposto de renda, a partir de 01/01/1992, aplicável também à CSLL, especialmente quanto a periodicidade de apuração do imposto.

Dentre as principais alterações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se aquela relativa ao período de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros das pessoas jurídicas, que passou a ser mensal, *verbis*:

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em Ufir.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subseqüentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

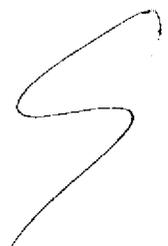
§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subseqüente.

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subseqüentes.

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da Ufir diária

§ 9º Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991).

Art. 39 As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subseqüente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:



I - nos meses de janeiro a abril, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior.

II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.

§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 3º O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês.

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

Como se vê, o regime de apuração instituído pela Lei nº 8.383/91 prevê, para as empresas optantes pela tributação com base no lucro real, que o IRPJ e a CSLL são devidos mensalmente e deve ser pago segundo uma das seguintes modalidades: com base no lucro real apurado mensalmente; ou estimado em cada mês.

A opção pelo pagamento dos referidos tributos efetivamente devido, mês a mês, dispensa qualquer espécie de ajuste no final do ano calendário. Por conseguinte, a declaração de rendimentos (DIRPJ) tem caráter apenas informativo.

No caso do pagamento por estimativa a empresa fica obrigada a confrontar os recolhimentos efetuados por estimativa com o efetuado em Declaração de Ajuste, a ser apresentada no início do ano seguinte, podendo dela resultar diferença positiva a ser recolhida no prazo legal ou diferença negativa compensável a partir do mês subsequente ao da entrega da declaração.

De acordo com a Lei nº 8.541, de 23/12/1992, publicada em 24 de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993, o período base de incidência do Imposto de Renda da pessoa jurídica com base no lucro real, permaneceu mensal, porém com a possibilidade da pessoa jurídica optar pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa devendo apurar o resultado tributável em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades ao teor do art.25 do mencionado ato legislativo.

Dispunha a Lei nº 8.541/92:

“Art. 23 As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

(.)

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º, deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo, resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(.)

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art.23, desta Lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período base anual será:

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva,

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente (grifamos)

Destarte, no caso de pessoa jurídica que apura o resultado em período anual, o recolhimento de IRPJ sob a forma de antecipação (parcelas de estimativa ou IRRF) são

adiantamentos que só com o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro poderão se transformar em pagamento a maior.

Como se vê, o supracitado dispositivo legal delimitou que só a partir do mês subsequente ao fixado para a entrega da declaração, é que a pessoa jurídica poderá pleitear a restituição/compensação da diferença do imposto considerada, a maior.

Segundo o disposto no artigo 44, *caput*, da mencionada Lei nº 8.383/91, e artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.541/92, aplicam-se à CSLL as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ.

A Lei nº 9.430/96, também permite compensar o saldo do imposto de renda, apurado no encerramento do período anual de 31 de dezembro, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano seguinte, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior, *verbis*:

Art 6º O imposto devido, apurado na forma do art.2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele que se referir.

§ 1º - O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente se positivo().

II - compensado, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (Destaquei)

A Instrução Normativa SRF nº 127, de 30.10.98, instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e tornou extinta a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ), a partir do Exercício de 1999.

No sentido de esclarecer aos contribuintes, foi expedido o Ato Declaratório SRF Nº 3, de 07/01/2000, orientando que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial Selic, observando o disposto no § 4º, art.39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim redigido:

Art.39.

(...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Da questão apontada conclui-se, diante dos fundamentos jurídicos alinhados, que a pessoa jurídica, após 31 de dezembro, momento do fato gerador adquire o direito de

pleitear a restituição ou compensação do IRPJ e da CSLL, do pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual.

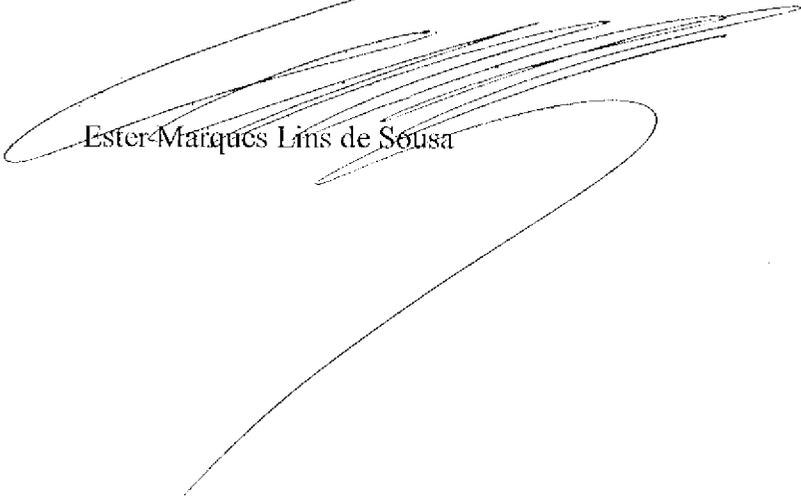
Em relação ao prazo decadencial, que entendo como prescricional, partilho do entendimento de que o alcance da norma consagrada pelo art. 168, inciso I, do CTN, que por sua vez dispõe sobre a contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição de valores pagos a maior ou indevidamente, nas hipóteses do art. 165, inciso I, do CTN, somente pode ser entendido se contarmos 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data em que se considerou o pagamento indevido ou maior.

Segue-se do arrazoado que, flui o prazo prescricional de cinco anos, do pagamento a maior, que no caso da apuração anual, a lei considera a partir de 31 de dezembro, podendo ser requerida a restituição ou procedida a compensação, a partir de janeiro de 1996 para os saldos apurados em 31/12/1995. Não pode o contribuinte ao seu talante, alargar o prazo prescricional que se expirou para os fins de pedir a restituição/compensação em razão de sua inércia.

O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, exsurge após o encerramento do ano calendário. Assim, o direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ referente ao ano calendário de 1995 teve seu termo inicial no dia 01/03/1996 e o termo final no dia 01/03/2001.

Formulado o pedido de restituição/compensação do saldo negativo do IRPJ referente ao ano calendário de 1995 - ainda que travestido de saldo de CSLL do ano calendário de 1997 - somente em 15/10/2002, fl.01, e, tendo-se presente que a DIPJ/96 (Retificadora) somente fora apresentada em 30/10/2001, caracterizada está a prescrição, no que se aplica o disposto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.



Ester Marques Lins de Sousa